



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027004-44.2007.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

PROCURADOR : Túlio Catão Monte Raso

APELADA : Filonila de Souza Galdino

ADVOGADO : José Ricardo Pereira, OAB-PB 10.599

ORIGEM : Juízo da Vara de Feitos Especiais de Campina Grande

JUIZ (A) : Michelini de Oliveira Dantas Jatobá

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LESÕES CONSOLIDADAS. AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

- Configurada a dificuldade para o desempenho da função habitual do trabalhador, em face de acidente laboral, causando incapacidade parcial para o trabalho, impõe-se a concessão do benefício previdenciário Auxílio-acidente.

- “Conforme o disposto no art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”. (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010 – Recurso repetitivo).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER o Apelo e a Remessa Necessária**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 262.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível, esta interposta pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra a Sentença de fls. 203/206v, proferida pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais de Campina Grande, que, nos autos da Ação Acidentária ajuizada por FILONILA DE SOUZA GALDINO, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Promovido na concessão do Auxílio-acidente, desde a data de cessação do Auxílio-doença acidentário, excluído o período abrangido pela cobertura da tutela antecipada. Condenou, ainda, o Demandado ao pagamento de todas as prestações referentes ao supradito benefício, devidas a partir do dia seguinte ao da cessação do Auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária pelo INPC a partir do vencimento de cada parcela vencida e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Em suas razões, fls. 214/219, o Apelante sustenta que a Apelada não tem direito ao Auxílio-acidente, uma vez que a alegada redução da capacidade laborativa apresentada no laudo pericial não tem o condão de limitar sua atividade profissional. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso.

Contrarrazões ao Recurso, fls. 223/227, pela manutenção do *Decisum*.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 254/256).

É o relatório.

VOTO

A Sentença merece ser mantida.

Exsurge dos autos que a Autora foi contratada para exercer a função de Operadora de grupo de acabamento de sandálias, em 05.10.2000, realizando tarefas demasiadamente repetitivas e exaustivas, as quais levaram à síndrome de LER/DORT.

Em 12.10.2004, foi emitida uma Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT que originou a concessão do Auxílio-doença por acidente de trabalho pelo INSS, com vigência a partir de 18.11.2004.

O Laudo Pericial, fls. 186/188, constatou que a Promovente apresenta espondilose, tendinopatias e tendinites com bursites dos ombros, síndrome do túnel de carpo e fibromialgia, ocasionando incapacidade parcial permanente, desde 2009, para atividades com esforços físicos e repetitivos. Não necessita de auxílios de terceiros para atividades de vida diária, podendo ser reabilitada.

Pois bem.

O benefício do Auxílio-acidente é devido ao segurado que, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade laboral que habitualmente exercia.

Nesse sentido, já se pronunciou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS - L.E.R. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. NATUREZA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. - O artigo 86 da Lei nº 8.213/90, regulamentado pela Lei nº 9.032/95, é expresso ao estatuir que o benefício previdenciário do **auxílio-acidente é devido quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e o desempenho do serviço**. - Revelando o quadro fático que o autor sofre de tenossinovite em razão de esforços repetitivos no desempenho de suas atividades profissionais, não se pode afastar a natureza permanente da incapacidade laboral, sob alegação de se tratar de moléstia reversível pela interrupção dos movimentos repetitivos. - Recurso especial conhecido”. (RESP 476740/SP; Relator(a) Ministro VICENTE LEAL; Órgão Julgador T6; Data do Julgamento 20/02/2003).

Da análise dos fatos, conclui-se que o Auxílio-acidente é o único benefício ao qual a Autora faz jus, cuja natureza indenizatória e objetiva

permite a complementação da renda daquele que teve diminuída a capacidade laborativa, nos termos do art. 86 e parágrafos abaixo mencionados da Lei nº 8.213/91:

Art. 86. O Auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
(destaque nosso)

Para o STJ, independe o grau da incapacidade, sendo suficiente a redução em razão de acidente de trabalho, como se vê:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. **Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.** 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, Dje 08/09/2010 – Recurso repetitivo). Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos. [...] (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010 – Recurso repetitivo).

Concluo, então, que o Juízo sentenciante agiu com acerto, devendo a Decisão de 1º grau ser inalterada.

Ante o exposto, **DEPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA E A APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a **Sentença em todos os seus termos**.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de maio de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator